



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO RN

Compras públicas e a nova Lei de Licitações

Professor

Thiago Guterres

Procurador-Geral do MPC/RN





Ordenações Filipinas, Lei de 6 de Julho de 1596

“E não se fará obra alguma, sem primeiro andar em pregão, para se dar de empreitada a quem houver de fazer melhor e por menos preço: porém as que não passarem de mil réis, se poderão mandar fazer por jornais, e umas e outras se lançarão em livro, em que se declare a forma de cada uma, lugar em que há de fazer, preço e condições do contrato”.



Contexto da publicação da Lei 8.666/93

- Histórico rigor formal desde a República
- Escândalos da Era Collor
- Propósito de acabar com a corrupção por meio de excessivo rigor formal.

DE 1993 ATÉ HOJE:

- Lei 10.520/2002
- Lei 12.462/2011
- Lei 13.303/2016
- Decreto 10.024/19
- Pandemia e direito provisório

BOAS NOVIDADES

- Rito
- Licitação eletrônica
- Flexibilidade na modelagem do edital
- Mais diálogo
- Pagamento antecipado

GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

Parágrafo único. A **alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações** e deve implementar processos e estruturas, inclusive de **gestão de riscos** e controles internos, para **avaliar, direcionar e monitorar** os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico** e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Gestão por competências

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

Gestão por competências

Art. 7º (...)

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO

“Já no levantamento de 2017/2018, que originou o Acórdão TCU 588/2018, verificou-se que 84% das organizações não definiram quantitativo necessário à área de gestão de contratações. Ao se agregar, além desse, elementos como a definição de perfis, seleção de gestores e capacitação, 72% das organizações declararam pouca maturidade nessa área (Acórdão TCU 2.023/2013-Plenário)”

GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO

“Em outro estudo, realizado pela equipe de auditoria da CGU Acórdão TCU 588/2018-Plenário), evidenciou-se que as unidades relacionadas ao macroprocesso de contratação apresentam maior rotatividade de servidores em comparação a outras áreas. No período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, a rotatividade de servidores nos setores de compras foi de 73,98% contra 53,11%, somados os demais setores. Segundo o relatório, tal situação contribui para a ocorrência de falhas nas contratações, uma vez que o assunto é extenso e possui uma longa curva de aprendizado, sendo aconselhável a especialização dos servidores responsáveis pelos processos de compras públicas e a continuidade deles na área.”

GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO

“Conclui-se que pregoeiros, gestores e fiscais de contratos, além dos demais ocupantes de cargos e postos relacionadas às contratações, não possuem um modelo que sistematize as competências necessárias e a forma como estes agentes públicos são designados para o exercício dessas funções, consideradas sensíveis e estratégicas para a entrega de melhores resultados.”

Gestão por competências

Art. 7º (...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da **segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Plano de Contratações Anual

Art. 12. (...)

VII - a partir de **documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de **racionalizar** as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e **subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias**.

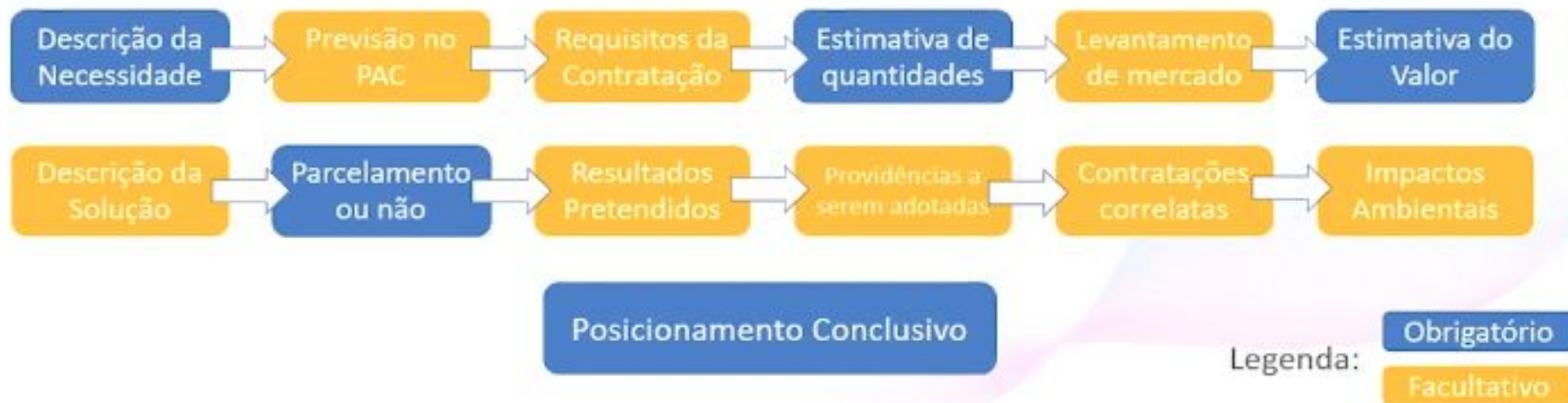
GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO

- 1** - Economia de escala.
- 2** - Evita compras e contratações apressadas de final de exercício.
- 3** - Aumenta transparência e o controle social.
- 4** - Sinaliza as compras governamentais ao mercado fornecedor.

Documento de Formalização de Demanda
Estudo Técnico Preliminar
Termo de Referência

Estudos Técnicos Preliminares:

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.





MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO RN

MUITO OBRIGADO!

 [@thiago.guterres](https://www.instagram.com/thiago.guterres)

